

apreciação do mérito. Determino à Secretaria a certificação do trânsito em julgado das decisões anteriormente impugnadas, bem como a intimação das partes para ciência dessa decisão. Cumpridos os expedientes, retornem os autos conclusos para relatório e voto.

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0009813-92.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL DE MACAPÁ

Apelante: FELIPE CASTRO DOS SANTOS, PATRICIA DUNNINGHAM LEITÃO CARDOSO CASTRO

Advogado(a): ANNA BEATRIZ GONCALVES DE PAIVA - 4141AP

Apelado: ANDRÉ AMANAJÁS OLIVEIRA

Advogado(a): DANIEL DA COSTA RIBEIRO JUNIOR - 2892AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intemem-se ANDRÉ AMANAJÁS OLIVEIRA para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto por FELIPE CASTRO DOS SANTOS e OUTRO, no prazo legal.

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ

RESOLUÇÃO Nº 1804, DE 05 DE MAIO DE 2026 (REPUBLICAÇÃO)

Altera a Resolução nº 1759/2025 - TJAP, que constitui a Comissão do XI Concurso Público para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado do Amapá.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a deliberação do Egrégio Tribunal Pleno Administrativo, em sua 957ª Sessão Ordinária, que autorizou a abertura de Concurso Público para provimento de cargos de Juiz de Direito Substituto;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunto CNJ/CNMP n. 07, de 25 de junho de 2021, que determina que seja assegurada a participação de pelo menos um(a) integrante do Ministério Público, na composição das comissões organizadoras de concursos da magistratura;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n. 0371/2026-GAB/PGJ, de 30/04/2026, no qual o Procurador-Geral do Ministério Público do Estado do Amapá indicou para integrarem a Comissão do Concurso, como seus representantes a Procuradora Dra. Maria do Socorro Milhomem Monteiro Moro e o Promotor de Justiça Dr. Marcelo Moreira dos Santos;

CONSIDERANDO a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, por ocasião de sua 976ª (Novecentésima Septuagésima Sexta) Sessão Administrativa Ordinária, realizada em 22 de abril de 2026, ao apreciar o Processo SEI nº 0010612-78.2025.8.03.0901;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os incisos II e III, e incluir o inciso IV, no §1º do art. 1º, da Resolução TJAP nº 1759, de 05/11/2025, que passam a vigorar com a seguinte redação:

II - Procuradora de Justiça **Dra. MARIA DO SOCORRO MILHOMEM MONTEIRO MORO**, representante do Ministério Público do Estado do Amapá;

III - Advogado Dr. **DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA- OAB/AP1648-A**, representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Amapá;

IV - Servidor **ANTÔNIO FELIPE SILVA SANTOS**, na qualidade de Secretário da Comissão.

Art. 2º Alterar os incisos II e III, e incluir o inciso IV, no §2º do art. 1º da Resolução TJAP nº 1759, de 05/11/2025, que passam a vigorar com a seguinte redação:

II - Promotor de Justiça **Dr. MARCELO MOREIRA DOS SANTOS**, representante do Ministério Público do Estado do Amapá;

III - Advogada Dra. **TAYNÁ SUANY CARDOSO VIDEIRA**, OAB-AP 3996, representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Amapá;

IV- Servidora **HELÍVIA COSTA GÓES**, na qualidade de Secretária da Comissão.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá/AP, 05 de maio de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente/TJAP

SECRETARIA DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002746-79.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSEANE DUARTE SILVA
Advogado(a): MICHELLE SOUZA FURTADO - 1806AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: parte credora informar os dados bancários para pagamento do crédito;

Nº do processo: 0004478-27.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELIAS DA CONCEIÇÃO FARIAS
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, em razão de ser portadora de deficiência, nos termos do §2º, do artigo 100, da Constituição Federal. Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. Regularmente intimado, o ente devedor não se opôs ao pedido. O inciso III do artigo 11 da Resolução 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, considera a pessoa com deficiência o beneficiário definido pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Vejamos como a lei em comento considera a pessoa com deficiência e os meios pelos quais tal condição pode ser adquirida: Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. §1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022) I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação. O laudo apresentado na ordem 17 demonstra que a parte credora é portadora de deficiência. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do §1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. Procedam-se às anotações e registros necessários. Intimem-se.

Nº do processo: 0003014-36.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: IVAN MARCELO PEREIRA DA SILVA
Advogado(a): NILZELENE DE SA GALENO - 644AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300